PREFEITURA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV. FRIDOLINO RITTER, 379 – CENTRO
CEP: 95166-000 – FONE/FAX: (54) 3285.1300
www.picadacafe.rs.gov.br
E-mail: administracao@picadacafe.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 037/2021, de 14 de setembro de 2021.

ESTABELECE MODALIDADES DE CUMPRIMENTO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA (RFO), PODA E TRASNPLANTE DE VEGETAÇÃO NATIVA NO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LUCIANO KLEIN, Prefeito Municipal de Picada Café.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° As florestas nativas, árvores e demais formas de vegetação natural existentes no Território do Município de Picada Café são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do Município, cabendo ao poder público o dever de defendê-las e preservá-las.

Art. 2° A política florestal municipal tem por objetivo o uso adequado e racional dos recursos florestais, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do meio ambiente.

Art. 3° À Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Picada Café cabe, por meio de convênio com o Estado, analisar a viabilidade de supressão, o transplante e a poda da vegetação nativa e demais formas de manejo da vegetação natural dentro do Município, mediante requerimento do interessado.

Art. 4° Também cabe à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Picada Café, por meio de convênio com o Estado, avaliar e autorizar a execução de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas, Recuperação de Áreas de Preservação Permanente e demais deliberações que dizem respeito ao manejo das formações vegetais nativas do Município.

Art. 5° Constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais nativos ou exóticos a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos, sob pena de nulidade da respectiva autorização, salvo em casos de urgência, pelo risco iminente de queda dos vegetais arbóreos, sem prejuízo do adequado manejo.

Art. 6° Fica proibido o corte das espécies nativas protegidas por Lei Estadual.

Art. 7° Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte por ato do Poder Público Municipal, mesmo as localizadas em terrenos privados, por sua raridade, porte, beleza, importância científica ou interesse cultural e histórico.

CAPÍTULO II
DA SUPRESSÃO

Art. 8° A supressão de vegetação nativa poderá ser autorizada pela SAMAPC – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Picada Café, nas seguintes hipóteses:

I - apresentar estado fitossanitário comprometido;

II - constituir risco iminente de queda ou de danos às pessoas e/ou edificações;

III - quando estiver sem vitalidade, ou seja, com sua morte caracterizada;

IV - quando danificar muros, fundações ou qualquer construção;

V - quando apresentar localização inadequada causando danos a equipamentos urbanos, ou que prejudique a passagem de pessoas, o meio-fio, as calçadas, as via pública e a sinalização de trânsito;

VI - quando em conflito com projetos de construção civil aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação, Trânsito e Habitação de Picada Café, devidamente justificado e fundamentado;

VII - para construções de muros, piscinas e outras áreas edificadas, desde que devidamente justificadas.

Art. 9° A supressão de vegetação nativa deverá ser ambientalmente compensada.

Parágrafo único. Quando o vegetal nativo tiver sua morte caracterizada, não será exigida compensação ambiental.

Art. 10 A supressão de vegetação exótica será permitida sob qualquer hipótese, exceto os declarados imunes ao corte por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para a supressão de exemplares exóticos não é necessária a emissão de documento de isenção pelo Órgão Ambiental.

Art. 11 Em cumprimento ao disposto no Art. 35 da Lei Federal 12.651/12 e à IN IBAMA 21/2014, a supressão de vegetação nativa deverá ser solicitada pelo interessado e autorizada pela SAMAPC via sistema nacional SINAFLOR/IBAMA.

Art. 12 Fica isenta a necessidade de solicitação do interessado e da autorização via sistema nacional SINAFLOR/IBAMA, como também de apresentação de projeto técnico na SAMAPC para a supressão de até 4 (quatro) exemplares de árvores nativas isoladas, não constantes na lista de espécies ameaçadas de extinção ou imunes ao corte. O interessado deverá protocolar solicitação na SAMAPC.

Art. 13 A validade da autorização para supressão será de 6 meses, renovável por igual período, mediante solicitação expressa do interessado.

CAPÍTULO III
DO TRANSPLANTE

Art. 14 O transplante de vegetação nativa poderá ser autorizado pela SAMAPC mediante requerimento do interessado e manifestação técnica fundamentada, com apresentação de laudo técnico de transplante, elaborado por profissional legalmente habilitado com ART que contemple projeto, execução e acompanhamento.

§ 1° Em cumprimento ao disposto no Art. 35 da Lei Federal 12651/12 e à IN IBAMA 21/2014, o transplante de vegetação nativa deverá ser solicitado pelo requerente e autorizado pela SAMAPC via sistema nacional SINAFLOR/IBAMA, considerando o Código Ramo (CODRAM) da atividade conforme as Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) vigentes.

§ 2° É obrigatório o monitoramento dos vegetais transplantados por profissional habilitado, com apresentação de ART, por prazo não inferior a 04 (quatro) anos, devendo ser apresentados relatórios anuais informando as condições do vegetal transplantado e do local de destino do mesmo, acompanhados de registros fotográficos.

§ 3° Os vegetais indicados para transplante deverão ser destinados preferencialmente para o mesmo imóvel; na impossibilidade de fazê-lo, caberá ao interessado sugerir outro local, dentro dos limites territoriais do Município de Picada Café.

§ 4° Considera-se insucesso, o vegetal transplantado que perecer até o prazo de 04 (quatro) anos, contados do dia da emissão da autorização do transplante vegetal.

§ 5° No caso de insucesso no transplante, o interessado deverá proceder com a compensação ambiental, como se supressão fosse. O responsável técnico deverá apresentar relatório informando a (s) condição (es) do (s) vegetal (is) e proposta de compensação ambiental.

Art. 15 Quando o transplante ocorrer em propriedade diversa daquela do requerente, o laudo de transplante deverá ser acompanhado de anuência do proprietário e cópia da matrícula do imóvel.

Art. 16 O local de destino do vegetal, incluindo passeio, meio-fio, redes de infraestruturas, canteiros e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, obrigando o responsável pelo procedimento a sua reparação ou reposição em caso de danos decorrentes do transplante.

Art. 17 A validade da autorização para transplante será fixada na autorização expedida e estará de acordo com o cronograma apresentado à SAMAPC.

CAPÍTULO IV
DA PODA

Art. 18 A poda de vegetação nativa ou exótica é permitida sob qualquer hipótese, sem necessidade de autorização da SAMAPC, excetuando-se os indivíduos das espécies nativas de figueira, do gênero *Ficus*, e das corticeiras, do gênero *Erythrina*.

§ 1° Em cumprimento ao disposto no Art. 35 da Lei Federal 12.651/12 e à IN IBAMA 21/2014, a poda de espécies nativas imunes ao corte deverá ser solicitada pelo interessado e autorizada pela SAMAPC via sistema nacional SINAFLOR/IBAMA.

§ 2° A poda das espécies imunes ao corte poderá ser autorizada, mediante manifestação técnica fundamentada, nas seguintes hipóteses:

I - conflitos com elementos do meio urbano (semáforos, redes aéreas, luminárias, postes, placas indicativas e de trânsito, marquises, fachadas de prédio, telhados e outros);

II - quando prejudicar a visibilidade do trânsito e a passagem de pedestres;

III - para eliminação de ramos secos, doentes, mal situados e atacados por pragas;

IV - risco de danos.

Art. 19 No caso do procedimento de poda, seja de vegetal (is) nativo (s) imune (s) ao corte, seja de vegetação nativa, resultar na morte do (s) vegetal (is), o requerente deverá proceder com a compensação ambiental, como se supressão fosse.

§ único A compensação exigida no *caput* deste artigo não isenta o interessado das sanções administrativas associadas à morte do exemplar imune.

Art. 20 A validade da autorização para poda de vegetal imune será de 03 (três) meses.

Art. 21 Fica proibida a poda drástica ou excessiva da vegetação nativa.

§ 1° Entende-se por poda drástica ou excessiva:

a) o corte de mais de 1/3 do volume total da massa verde da copa;
b) o manejo da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
c) o manejo de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

§ 22° A penalidade aplicada será advertência com explicação educativa sobre a gravidade da infração. Caso reincidente, a sanção administrativa será a aplicação de multa com base no Art. 38 da Lei Municipal nº 1031/2007 de 08 de agosto de 2007.

CAPÍTULO V
DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 23 O cumprimento da compensação ambiental poderá ocorrer através das seguintes modalidades:

I - COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR ÁREA EQUIVALENTE: quando o projeto técnico se tratar da compensação na forma de destinação de área com extensão equivalente àquela licenciada, que possua as mesmas características ecológicas e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

II - COMPENSAÇÃO POR PLANTIO DE MUDAS: quando o projeto técnico se tratar da aplicação das técnicas de plantio de mudas, de adensamento e de enriquecimento com espécies lenhosas nativas, executadas combinadas ou isoladamente;

III - COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR CONVERSÃO EM PROJETOS: quando o número total ou parcial de mudas decorrentes da Reposição Florestal Obrigatória - RFO for convertido em ações conservacionistas/preservacionistas diversas direcionadas para educação ambiental, restauração de matas ciliares, sistemas agroflorestais, corredores de biodiversidade, recuperação de remanescentes de vegetação nativa e implantação, urbanização e manutenção de áreas verdes públicas que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente;

IV - COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR CONVERSÃO EM PECÚNIA: quando o número total ou parcial de mudas decorrentes da RFO, mediante justificativa técnica fundamentada, for convertido em pecúnia ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

Seção I
DOS CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA (RFO)

Art. 24 Preferencialmente, o cumprimento da RFO se dará pela destinação de área equivalente, casos em que serão admitidos os projetos que apresentem extensões com superfície equivalente à suprimida, na mesma bacia hidrográfica e com as características ecológicas do Bioma Mata Atlântica.

Art. 25 Nos casos de compensação por plantio de mudas, a quantificação da RFO deverá ser efetuada com base no volume da matéria-prima florestal gerada e no número de árvores a serem suprimidas, considerando os dados dendrométricos, a extensão da área de manejo, e quando se tratar de compensação ambiental por área equivalente, a estrutura e o estágio sucessional das florestas nativas conforme Resolução CONAMA 33/94.

§ 1° O cálculo do número de mudas para a RFO, originado de licenciamento para corte de vegetação nativa, se dará o plantio de 15 (quinze) mudas para cada exemplar de árvore nativa suprimida, com diâmetro do tronco da árvore à altura do peito (DAP) igual ou superior a 15 (quinze) centímetros, e para diâmetro à altura do peito (DAP) inferior a 15 (quinze) centímetros o plantio de 10 (dez) mudas por estéreo produzido ou estimado.

§ 2° Não será exigida a RFO para os casos em que a supressão da vegetação nativa não gere matéria-prima lenhosa em ambientes florestais.

Seção II
DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR ÁREA EQUIVALENTE

Art. 26 A RFO por compensação ambiental por área equivalente, que dar-se-á na forma de instituição de Servidão Ambiental em caráter perpétuo, localizada no mesmo Bioma e com extensão equivalente àquela licenciada e que possua as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica.

§ 1° A área destinada na forma de que trata o caput poderá ser estabelecida em propriedade diversa daquela licenciada para supressão da vegetação nativa ou efetivada em área de terceiros, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2° A SAMAPC poderá promover vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas da área são equivalentes àquelas da área suprimida.

Art. 27 Aprovada a área proposta para compensação ambiental por área equivalente, será emitido, pela SAMAPC, o Termo de Averbação de Servidão Ambiental.

§ 1° Após aprovada a área de compensação ambiental por área equivalente, o interessado terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar cópia da certidão de matrícula do imóvel contendo a averbação da Servidão Ambiental.

§ 2° Em casos de delongas em razão do processo de registro em matrícula, o interessado poderá solicitar prorrogação do prazo, desde que devidamente justificado e protocolado à SAMAPC. Este não poderá ultrapassar o período de 01 (um) ano.

Seção III
DA COMPENSAÇÃO POR PLANTIO DE MUDAS

Art. 28 Será admitida a compensação por plantio de mudas quando a área a ser compensada for inferior a 01 ha (um hectare) ou, nos casos em que for superior, mediante justificativa do interessado sobre a impossibilidade da compensação ambiental em área equivalente à suprimida.

Art. 29 O cumprimento da compensação por plantio de mudas nativas se dará por meio da aplicação de técnicas de reflorestamento, adensamento, nucleação, enriquecimento ecológico e implantação de sistemas agroflorestais, adotados isoladamente ou combinados, em conformidade com a qualidade do sítio e da característica ecológica das espécies.

§ 1º As espécies propostas para esta modalidade de compensação deverão ser exclusivamente nativas.

§ 2º Quando o licenciamento se tratar para supressão de vegetação nativa que abrange o corte de Araucária Angustifolia, a reposição deverá ser feita com a mesma espécie.

§ 3º No caso de supressão de espécies arbóreas, constates nas Listas Oficiais de Espécies da Flora Ameaçada de Extinção, a compensação utilizada deverá, obrigatoriamente, utilizar espécies igualmente ameaçadas.

Art. 30 Deverá ser priorizado no projeto técnico a utilização de espécies indicadas em lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção ou de espécies consideradas imunes ao corte quando o licenciamento para supressão da vegetação nativa abranger estas espécies.

Art. 31 As mudas a serem plantadas para a Reposição Florestal Obrigatória deverão ter altura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 32 Os projetos técnicos que envolvam plantio de mudas de plantas lenhosas nativas deverão priorizar o intervalo de densidade entre 900 e 1.100 mudas por hectare, podendo ser alterado mediante justificativa técnica.

Art. 33 A quitação final do compromisso da compensação por plantio de mudas, só se dará após o 4° (quarto) ano de acompanhamento e com a plena garantia do estabelecimento das árvores, admitindo-se percentual máximo de 10% (dez por cento) de falhas, mediante emissão do Termo de Quitação de Reposição Florestal Obrigatória.

Art. 34 Identificado o insucesso na execução da RFO com base no projeto técnico aprovado, deverá ser apresentada proposta complementar com medidas saneadoras e proposições alternativas que contemplem o replantio ou a indicação de novas áreas para o plantio.

Art. 35 A execução da compensação por plantio de mudas em áreas públicas deverá possuir deliberação do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente de Picada Café ou do Prefeito Municipal.

Seção IV
DA COMPENSAÇÃO POR CONVERSÃO EM PROJETOS

Art. 36 Os projetos técnicos de compensação ambiental podem constituir ações de conservação e preservação ambiental, não associadas à destinação de área equivalente ou ao plantio de mudas, devendo ser elaborados segundo as seguintes diretrizes gerais:

I - Os temas propostos deverão prever ações de restauração ecológica e conservação de ecossistemas, desenvolvimento de viveirismo comunitário local, desenvolvimento de sistemas agroflorestais, planejamento e implantação de corredores de biodiversidade, conservação de espécies ameaçadas de extinção, pesquisa científica aplicada à restauração e conservação, controle de espécies exóticas invasoras e educação ambiental;

II - Estabelecer cronograma de execução máximo 48 (quarenta e oito) meses;

III - A área de atuação do projeto deverá ser obrigatoriamente dentro do Município de Picada Café;

IV - O valor aplicado no projeto deverá ser equivalente ou superior ao número de mudas devidas.

Art. 37 Após a aprovação do projeto técnico de compensação ambiental, o requerente deverá firmar Termo de Compromisso Ambiental – TCA junto à SAMAPC.

§ 1° Para a emissão de Termo de Quitação de Reposição Florestal Obrigatória, o interessado deverá apresentar os relatórios técnicos, comprovando as despesas decorrentes da implantação do projeto e a execução dos produtos previstos.

§ 2° O não cumprimento dos prazos previstos no cronograma do projeto técnico aprovado e acordado através do TCA poderá acarretar na incidência da multa pactuada, no descumprimento da condicionante da autorização florestal e eventual execução de obrigação de fazer.

§ 3° Poderá ser solicitada a prorrogação de prazos ou outras alterações no projeto original, mediante fundamentação técnica, a ser analisada pela SAMAPC e pactuada por aditivo ao TCA.

§ 4° A SAMAPC, ao verificar pendências ou descumprimento do TCA, após a análise técnica e financeira do projeto, deverá notificar o requerente para sanar o descumprimento ou apresentar justificativas às pendências existentes.

Art. 38 A execução de projetos em áreas públicas deverá possuir deliberação do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente de Picada Café ou do Prefeito Municipal.

Seção V
DA COMPENSAÇÃO POR CONVERSÃO EM PECÚNIA

Art. 39 A conversão da compensação de mudas em pecúnia será admitida quando da inexistência de adoção das outras modalidades, devidamente justificada pelo interessado em processo administrativo próprio.

Art. 40 A deliberação deverá ser realizada pelo Secretário de Meio Ambiente ou pelo Prefeito Municipal, que expedirá Termo de Aceite de Conversão em Pecúnia (TACP);

Parágrafo único. Ocorrendo a quitação do valor, a SAMAPC expedirá Termo de Quitação de Reposição Florestal Obrigatória.

Art. 41 Para efeito da conversão da compensação em projetos ou pecúnia, o valor de referência de 01 (uma) muda devida fica fixado em 0,015 do Valor de Referência Municipal (VRM).

§ único O valor estabelecido no *caput* deste artigo, será corrigido, anualmente, pelo IPCA-FGV, índice oficial do Município.

Art. 42 Os valores deverão obrigatoriamente serem depositados no Fundo Municipal de Meio Ambiente, em rubrica própria, e sua aplicação será exclusiva para os casos definidos no Art. 21º, IV, desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) definirá quais ações receberão as aplicações de valores.

Seção VI
DA REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA EXECUTADA EM ÁREA DE TERCEIROS

Art. 43 Quando a Reposição Florestal Obrigatória for executada em imóvel de terceiros ou pertencer a mais de um proprietário, será necessária a apresentação de termo de anuência destes, os quais se responsabilizarão por:

I - zelar pela preservação da área de interferências externas ou de criação de animais, quando o projeto técnico envolver o plantio de mudas de plantas lenhosas nativas, sendo o requerente que solicitou o alvará florestal responsável pela execução e manutenção do projeto técnico;

II - preservação da área ofertada, em caráter perpétuo e de utilização limitada nos termos da legislação em vigor, quando o projeto técnico envolver a compensação ambiental por área equivalente.

Seção VII
DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL EM PARCELAMENTOS DE SOLO

Art. 44 A compensação ambiental em empreendimentos de parcelamento de solo deverá seguir o disposto no regime jurídico do Bioma Mata Atlântica. Verificada a impossibilidade de compensação ambiental conforme previsto na Lei Federal 11.428/2006, Art.17, §1º e §2º, será permitido ao empreendedor, mediante justificativa técnica fundamentada em processo administrativo, converter no máximo metade de sua RFO em projetos a serem implantados no parcelamento de solo, conforme Art. 21 desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA VEGETAÇÃO NATIVA COM RISCO IMINENTE DE QUEDA

Art. 45 O vegetal nativo que coloque em risco a população poderá ser suprimido, em caráter de urgência, após apresentação de diagnóstico conclusivo assinado por técnico habilitado do Município ou, por este contratado, seguido de deliberação do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente de Picada Café, ou, em sua ausência, do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Caso não seja constatado risco iminente de queda em vistoria pelo técnico habilitado do Município, o interessado deverá seguir o mesmo procedimento administrativo contido no Capítulo II desta Lei.

Art. 46 O risco iminente de queda isenta a necessidade de registro do pedido de supressão no sistema SINAFLOR/IBAMA, que deverá neste caso, ser solicitado pelo interessado em até 05 (dias) junto à SAMAPC.

Art. 47 A supressão de vegetal nativo em risco iminente de queda que apresentar vitalidade, implicará em Reposição Florestal Obrigatória às expensas do interessado.

Art. 48 Uma vez concedida a autorização pela SAMAPC para o corte de vegetal nativo com risco iminente de queda, fica o requerente responsável por possíveis danos futuros gerados, eximindo a Administração Municipal de quaisquer responsabilidades em caso de acidentes, naturais ou induzidos, causados por imprudência, imperícia ou negligência.

CAPÍTULO VII
DA VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 49 A vegetação nativa existente nos passeios, praças e áreas verdes do Município são bens de interesse de todos os munícipes, e as ações que interferem nestes bens ficam condicionadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e na legislação ambiental federal e estadual vigentes.

Art. 50 A vegetação nativa existente nos passeios, praças e áreas verdes do Município que apresentar estado fitossanitário comprometido, risco iminente de queda ou estiver morta deverá ter sua substituição feita pelo Município, ou por este autorizado através da SAMAPC.

Parágrafo único. Para os casos supracitados, a compensação ambiental será a substituição do vegetal por 01 (uma) muda nativa.

CAPÍTULO VIII
DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD)

Art. 51 Entende-se por área degradada a área que, por intervenção humana, apresenta alterações de suas propriedades físicas, químicas ou biológicas, que tendem a comprometer, temporária ou definitivamente, a composição, a estrutura e o funcionamento do ecossistema natural do qual faz parte.

Art. 52 A recuperação da área degradada é atividade passível de licenciamento, e o PRAD é o documento que orienta a execução e o acompanhamento ou monitoramento da recuperação ambiental de uma determinada área considerada degradada.

Art. 53 O objetivo de aplicação do PRAD é a restituição de uma área degradada e respectivo ecossistema a uma condição mais próxima possível do original, mas que pode ser diferente desta.

Art. 54 O acompanhamento do PRAD deverá ser realizado pelo período mínimo de 04 (quatro) anos, com apresentação de relatórios anuais elaborados pelo responsável técnico com acompanhamento de ART válida.

Parágrafo único. O período mínimo poderá ser estendido caso seja constatado pelo órgão ambiental que não houve recuperação satisfatória da área degradada.

Art. 55 Quando constatada a recuperação satisfatória da área degradada, a SAMAPC deverá realizar a vistoria técnica e emitir o Termo de Encerramento.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 56 Cabe à SAMAPC definir e aprovar as espécies vegetais arbóreas que serão utilizadas para compensação.

Art. 57 Os descumprimentos às disposições contidas nesta Lei ficarão sujeitas às sanções administrativas de acordo com a legislação vigente.

Art. 58 A SAMAPC manterá cadastro de pessoas físicas e jurídicas habilitadas à prestação de serviços de supressão, transplante, poda e outros projetos.

Art. 59 Os formulários para as solicitações da presente Lei estão disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Picada Café e/ou no sistema nacional SINAFLOR/IBAMA.

Art. 60 A presente Lei aplica-se, além dos novos processos, para todos aqueles que já tiverem o processo de RFO em andamento.

Art. 61 Esta **LEI** entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ, 14 de setembro de 2021.

LUCIANO KLEIN
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV. FRIDOLINO RITTER, 379 – CENTRO
CEP: 95166-000 – FONE/FAX: (54) 3285.1300
www.picadacafe.rs.gov.br
E-mail: administracao@picadacafe.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 037/2021

Senhora Presidente;
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para Vossa apreciação e votação o Projeto de Lei nº 037/2021, com o objetivo de atualizar os mecanismos de reposição florestal obrigatórias e o devido licenciamento para supressão de espécies nativas.

As florestas nativas e demais formas de vegetação natural existentes no território de Picada Café são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do Município, cabendo ao poder público o dever de defendê-las e preservá-las.

A Lei Federal 11.428/2006 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, em seu artigo 17 autoriza a compensação de área desmatada na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma micro bacia.

Muitos cidadãos encontram grande dificuldade na realização da Reposição Florestal Obrigatória, especialmente pela falta de áreas disponíveis na região, inclusive inviabilizando a edificação de imóveis e a expansão ou instalação de empresas. Assim, vislumbramos a possibilidade, sem qualquer prejuízo ao meio ambiente, da criação de formas alternativas de reposição florestal, através das seguintes modalidades:

a) COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR ÁREA EQUIVALENTE: quando o projeto técnico se tratar da compensação na forma de destinação de área com extensão equivalente àquela licenciada e que possua as mesmas características ecológicas e sempre que possível a mesma micro bacia hidrográfica;

b) COMPENSAÇÃO POR PLANTIO DE MUDAS: quando o projeto técnico se tratar da aplicação das técnicas de plantio de mudas, de adensamento e de enriquecimento com espécies lenhosas nativas, executadas combinadas ou isoladamente;

c) COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR CONVERSÃO EM PROJETOS: quando o número total ou parcial de mudas decorrentes da Reposição Florestal Obrigatória - RFO for convertido em ações conservacionistas/preservacionistas diversas direcionadas para educação ambiental, restauração de matas ciliares, sistemas agroflorestais, corredores de biodiversidade, recuperação de remanescentes de vegetação nativa e implantação, urbanização e manutenção de áreas verdes públicas que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente;

d) COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR CONVERSÃO EM PECÚNIA: quando o número total ou parcial de mudas decorrentes da RFO, mediante justificativa técnica fundamentada em processo administrativo, for convertido em pecúnia ao Fundo Municipal do Meio Ambiente. Para efeito da conversão da compensação em projetos ou pecúnia, o valor de referência de 01 (uma) muda devida fica fixado em 0,015 do Valor de Referência Municipal (VRM).

Pelos motivos expostos solicitamos a aprovação do Projeto de Lei.

Atenciosamente,

LUCIANO KLEIN
Prefeito Municipal